



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

1/3

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELA GESTORA NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO PARA O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01049 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia **26/10/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017**, o qual foi publicado no DOE do dia **07/11/2017**, nos seguintes termos (fls. 39/41):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 05/09, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Devidamente notificada (fl. 42), a Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Maria da Guia Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

2/3

VOTO

A Auditoria detectou omissões e falhas que impedem a regularização de vínculo funcional dos ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB.

Diante disto, através do **Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas assinou um prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, *para que adotasse as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 05/09, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida, com o objetivo de cumprir o determinado no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB à gestora responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017**, pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, **Senhora Maria da Guia Alves**;
- 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **62,64 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 4. ENCAMINHEM estes autos para o Processo de Acompanhamento da Gestão e ali se proceda à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1 TC 2382/2017**, alertando a atual Gestora, **Senhora MARIA DA GUIA ALVES**, de que terá um prazo de 30 (trinta) dias para que adote as referidas providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Logo após a verificação, retornem estes autos para a egrégia Primeira Câmara, a fim de que sejam analisados os atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público aqui tratados.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12678/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017, pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria da Guia Alves;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02382/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ENCAMINHAR estes autos para o Processo de Acompanhamento da Gestão e ali se proceda à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1 TC 2382/2017, alertando a atual Gestora, Senhora MARIA DA GUIA ALVES, de que terá um prazo de 30 (trinta) dias para que adote as referidas providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Logo após a verificação, retornem estes autos para a egrégia Primeira Câmara, a fim de que sejam analisados os atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público aqui tratados.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

ivin

Assinado 9 de Maio de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2018 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO